



CÂMARA DOS DEPUTADOS

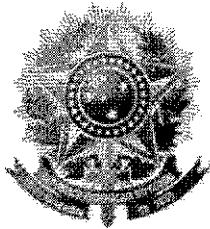
## PROJETO DE LEI N.º 908, DE 2020 (Do Sr. Rubens Otoni)

Insere na CLT a previsão de que o trabalhador atue na modalidade de teletrabalho quando tiver de cumprir isolamento social por quaisquer doenças ou vírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8501/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere na CLT a previsão de que o trabalhador atue na modalidade de teletrabalho quando tiver de cumprir isolamento social por quaisquer doenças ou vírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O Decreto Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do artigo 75-F e do inciso XIII em seu artigo 473:

Art. 75-F. Faculta-se o regime de teletrabalho provisório, quando a atividade desenvolvida assim permitir e o trabalhador tiver que se afastar do ambiente de trabalho em função do isolamento social por razões de saúde.

(...)

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

XIII – até 14 dias quando estiver cumprindo isolamento social individual por razões de saúde;

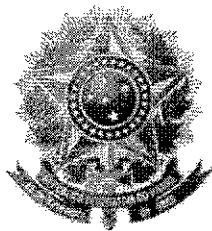
XIV – por quantos dias perdurar determinação de isolamento social, coletivo ou global, por razões de saúde pública.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O novo coronavírus impôs grandes desafios ao mundo, entre os quais atravessar o período da pandemia garantindo minimamente a estabilidade social. A enfermidade na maioria dos casos é leve e com baixa letalidade, porém altamente contagiosa e com potencial de dano severo vez que o alto índice de contaminação pode provocar abarrotamento e até mesmo asfixia do sistema de saúde de modo que não é exagero se falar em colapso.

Tudo indica que o mecanismo de contenção mais eficiente é o isolamento social que reduz o contágio desacelerando a proliferação da doença, por conseguinte a sobrecarga do sistema de saúde e em última razão, o mais importante dos efeitos, reduzindo o impacto sobre a saúde da população.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que as medidas impostas pela proliferação do Novo Coronavírus impuseram novas perspectivas ao mundo e em especial ao Brasil, é preciso conter o vírus concomitantemente à garantia dos direitos sociais, da manutenção do emprego e da manutenção da estabilidade social. Felizmente as tecnologias brindam o mundo do trabalho com novas possibilidades, de modo que se pode em partes mitigar os efeitos do isolamento social ao mundo do trabalho através do teletrabalho.

Deste modo a presente iniciativa pretende garantir maior segurança jurídica a realização de teletrabalho nos casos de isolamento social por razão de saúde. Garante-se assim o ambiente de trabalho mais saudável e resguardado, maior segurança ao empregador e maior perspectiva de manutenção de emprego ao trabalhador.

Todavia há casos em que o trabalho não pode ser realizado a distância, nestes casos se impõe que seja assegurada a possibilidade de o trabalhador se ausentar do serviço sem quaisquer sanções. Ainda, se faz questão de distinguir os casos onde o isolamento social é medida individual recomendada ao trabalhador para evitar contágio de terceiros das medias globais ou coletivas, destinadas a determinado grupo ou população, visto que as demandas de ordem pública podem superar os dias de isolamento social recomendáveis individualmente.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....  
**CAPÍTULO II-A**  
**DO TELETRABALHO**

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DO SALÁRIO MÍNIMO**

*(Vide art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988)*

**Seção I**  
**Do Conceito**

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------